



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10882.003047/2004-32
Recurso n° 138.303
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-000.683
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente WAL MART BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAL MART BRASIL LTDA.

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-designada **ad hoc**.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora designada ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesini Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Processo n.º 10882.003047/2004-32
Resolução n.º 204-000.683

CC02/C04 Fls. 206 _____

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos contra o Acórdão n.º 11.395, de 18 de novembro de 2005, por meio do qual decidiu-se cancelar a exigência da multa de ofício aplicada sobre os valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) lançada no auto de infração objeto destes autos, nos períodos de apuração de julho e outubro de 2001.

O lançamento decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento da contribuição em tela, no cotejo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), ao apreciar a impugnação, cancelou a multa de ofício dos períodos supracitados, em virtude de o crédito tributário correspondente estar com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança.

É o Relatório.

Processo n.º 10882.003047/2004-32
Resolução n.º 204-000.683

CC02/C04
Fls. 207

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora-designada **ad hoc**

Inicialmente, esclareço que, tendo sido designada **ad hoc** para formalizar o voto condutor da diligência, tentarei reproduzir as razões arguidas pelo relator original destes autos para propor a diligência.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), foi informado que a exigência tributária em conformidade com a Lei n.º 9.718, de 27 de janeiro de 1998, fora formalizada em autos apartados, com a exigibilidade suspensa. Não obstante a DRJ/CPS entendeu que crédito tributário relativo aos períodos de julho e de outubro de 2001 estaria com a exigibilidade suspensa.

Assim, em face da decisão recorrida, é necessário perquirir se toda a base de cálculo apurada nos períodos de julho e de outubro de 2001 compreende apenas receitas tributadas à luz da Lei n.º 9.718, de 1998.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a fiscalização esclareça o ponto tratado no parágrafo anterior.

É como voto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Designada **ad hoc**